## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016. (Do Sr. TAMPINHA)

Institui o Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde - PRONADS

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde - PRONADS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS, hospitais beneficentes e hospitais filantrópicos devidamente registrados no Ministério da Saúde como instituições destinatárias de doações recebidas por este Programa.

Art. 2º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2017 até o ano-calendário de 2023, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de melhorias nos serviços de saúde prestados pelas instituições destinatárias referidas no art. 1º.

- §1º As doações poderão assumir as seguintes espécies:
- I transferência de quantias em dinheiro;
- II transferência de bens móveis ou imóveis;
- III realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos da instituição prestadora dos serviços de saúde;
  - IV fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico.
- §2º É vedado o emprego de qualquer tipo de doação no pagamento de despesa com pessoal.
- §3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.
- §4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.
- §5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual de renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
  - §6º As deduções de que trata este artigo:
  - I- relativamente às pessoas físicas:
  - a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
  - aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;
  - c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda.

- II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;
- b) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.
- Art. 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.
- Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o incentivador deverá considerar como valor dos bens doados:
- I para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e
  - II para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no §1º do art. 2º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

- Art. 5º A instituição destinatária, conforme delimitado no art. 1º, deve emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
- Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 2º, as ações e serviços de saúde, que serão beneficiados pelas doações, deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.
- Art. 7º A aplicação dos recursos provenientes das doações deverá ser acompanhada e avaliada pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social.
- §1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços beneficiados com as doações, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.
- §2º Os incentivadores e as instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo às instituições destinatárias a comprovação de sua aplicação.
- §3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços executados com as doações recebidas, e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores Internet.
- Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços beneficiados com as doações, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação das doações, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, e às penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. Abrange desde o simples atendimento ambulatorial até cirurgias de alta complexidade para transplante de órgãos. Atualmente, possui uma considerável quantidade de usuários: estima-se uma clientela superior a 200 milhões de pessoas. Nesse contexto, deve-se ponderar que apesar da participação complementar do setor privado na prestação de serviços de saúde, 70% da população ainda depende do SUS como único meio de acesso aos serviços de saúde. Diante desse grande volume de pacientes, faltam recursos para a prestação de serviços de forma universal e igualitária. Assim, torna-se premente a adoção de mecanismos de financiamento para que se obtenha receita suficiente que assegure a efetivação da garantia constitucional do direito à saúde.

Diante do exposto, o projeto de lei apresentado tem o escopo de gerar mais recursos para o financiamento da saúde ao propor a criação do PRONADS — Programa Nacional de Incentivo às Doações para a Saúde. Esse programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos para hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), hospitais beneficentes e hospitais filantrópicos.

De acordo com a proposta, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que se disponham a oferecer doações para aplicação em melhorias nos serviços e ações de saúde pública receberiam incentivos fiscais na declaração do Imposto de Renda. Busca-se aliar o interesse da iniciativa privada à necessidade de recursos no setor da saúde.

Ademais, o Ministério da Saúde já possui dois programas semelhantes que abordam a concessão de benefícios fiscais: o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Esses programas foram implantados para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. Pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão se beneficiar de deduções fiscais no Imposto de Renda. Apesar do mérito desses dois programas, deve ser observado que existem diversas outras áreas da prestação de serviços de saúde que também necessitam de investimentos. O PRONADS seria uma forma de sanear essa lacuna.

Sabe-se que a capacidade de financiar os sistemas de saúde vem sendo ameaçada em diversos países. O envelhecimento da população e o

aumento da incidência de doenças crônicas consumem muitos recursos. Dessa forma, o financiamento da saúde constitui-se em um enorme desafio para que a sustentabilidade do sistema não seja ainda mais comprometida.

Nestes termos, peço o apoiamento de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado TAMPINHA PSD/MT